



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0002379-30.2012.8.14.0097

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AUTOS: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA (PJ convocado)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E 3ª VARA CRIMINAL. DELITO PRATICADO POR GENRO CONTRA SOGRA. PRETENSÃO AFETA A LEI MARIA DA PENHA. CONFLITO PROCEDENTE. Conforme inteligência do art. 2.º, da Lei 11.340/2006, resta claro que referido dispositivo se aplica para qualquer mulher, independentemente de idade, cujo delito é praticado no âmbito familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Inteligência do art. 41 da Lei nº 11.340/2006). Assim, que referida questão está adstrita aos comandos da referida lei. Precedentes. Competência da 3ª Vara Criminal. Decisão unânime.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Seção de Direito Penal, por UNANIMIDADE de votos, JULGAR PROCEDENTE o Conflito, para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES, para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA, por entender que é do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES a competência para processar e julgar o feito, referente ao Processo-Crime nº 0002379-30.2012.814.0097, que ainda não tem denúncia, e, segundo o BOP, MARIA ONEIDE PAIXÃO, de 72 anos de idade, no dia 19.10.2012, foi agredida por seu genro DOMINGOS BASTOS, com empurrões e ameaças, quando a mesma visitava sua filha. Distribuído o feito à 3ª Vara Criminal de Benevides, esta declinou da competência (fls. 13), por entender que trata-se de crime previsto no art. 96, § 1º, da Lei nº 10.741/2003 (idoso), afeta aos Juizados Especiais, e, por isso determinou a remessa do feito ao Juizado Especial de Santa Bárbara, que, discordando, suscitou o presente Conflito, pois a idosa é sogra do agressor, estando evidenciada a relação doméstica de parentesco.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 56/58, é pela procedência do conflito.

É O RELATÓRIO.



Conforme se extrai dos autos, DOMINGOS agrediu a senhora MARIA ONEIDE, sua sogra, expulsando-a da casa de sua filha, com empurrões e ameaças, evidenciando que a violência ocorreu no âmbito doméstico, decorrente de relação íntima de afeto.

A meu ver, data vênua do posicionamento adotada pelo Juízo Suscitado, diante da minuciosa análise do constante dos autos, creio que razão assiste ao Juízo Suscitante, conforme também entende a douta Procuradora de Justiça oficiante, estando a ofendida em evidente vulnerabilidade, hipossuficiência, circunstância que atrai a competência da 3ª Vara Criminal da Comarca de Benevides.

Dispõe o art. 2º e 41.º da Lei 11.340/06, verbis:

Art. 2º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. *(grifo nosso)

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. *(grifo nosso)

Portanto, pela inteligência dos artigos acima transcritos, toda mulher, independentemente de sua idade, pode ser vítima de crime de violência doméstica, sendo cabível a aplicação da Lei 11.340/2006, não incidindo a Lei 9.099/95.

A propósito, ao tratar sobre o sujeito passivo dos delitos previstos na Lei 11.340/06, leciona a doutrina abalizada na matéria: Não só as esposas, companheiras ou amantes estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica como sujeitos passivos. Também as filhas e netas do agressor como sua mãe, sogra, avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com ele podem integrar o pólo passivo da ação delituosa. (DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo, Editora RT, 2007, p. 41) *(grifo nosso)

Neste mesmo sentido, já decidiu a jurisprudência pátria, em caso análogo:

PROCESSUAL PENAL – LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SUJEITO PASSIVO- CRIANÇA- APLICABILIDADE DA LEI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Para a configuração da violência doméstica, não importa a espécie do agressor ou do agredido, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas. Provimento ao recurso que se impõe. (TJMG, 3.ª C.Crim., RSEnº 1.0145.07.414517-1/001, Rel. Des. Antônio Cruvinel, v.u., pub. DJe de 26.02.2010).

Logo, a 3ª Vara de Benevides é competente para processar e julgar os feitos que envolvem também vítima mulher idosa, restando claro que a referida Lei se aplica para qualquer mulher, independentemente de idade, cujo delito, conforme o já visto, foi praticado no âmbito familiar.

Dessa forma, conclui-se que a competência para o julgamento do presente feito é do Juízo Suscitado.

POR TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O CONFLITO, E DECLARO



A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BENEVIDES, ORA SUSCITADO, PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, CONFORME ENTENDIMENTO TAMBÉM MANIFESTADO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.

Belém-PA, 06 de março de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator